

RECLAMAÇÃO 41.668 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : PORTAL AZ LTDA - ME
ADV.(A/S) : GABRIEL ROCHA FURTADO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA
COMARCA DE TERESINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO
PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N. 130/DF.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 15.6.2020, pelo Portal AZ Ltda. - Me, contra a seguinte decisão proferida pelo Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI, no Inquérito Policial n. 2.861/2020 – PPE/Greco, pela qual se teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF:

“Trata-se de representação de prisão preventiva, formulada pelos Delegados da Polícia Civil do Grupo de Repressão ao Crime Organizado - GRECO em desfavor de José de Arimatéia Azevedo e Francisco de Assis Barreto, já qualificados nos autos do inquérito, atribuindo-lhes o delito descrito no art. 158, §1º, do Código Penal Brasileiro.

A Autoridade Policial relata em sua representação que no dia 22 de fevereiro do corrente ano chegou ao seu conhecimento informações que indicavam a prática do crime de extorsão praticado pelos

RCL 41668 / PI

investigados em desfavor da vítima Alexandre Andrade Souza.

Esclarece que a vítima e testemunha intimada prestaram depoimento na sede do Grupo de Repressão ao Crime Organizado - GRECO, onde relataram que no início do mês de janeiro do ano em curso, o investigado José de Arimatéia Azevedo publicou em seu portal de notícias 'PORTAL AZ', uma matéria contendo informações a respeito de um problema ocorrido durante um procedimento cirúrgico realizado pela vítima Alexandre Andrade de Souza, expondo-a de forma negativa.

Afirma que, a partir da publicação dessa matéria, José de Arimatéia de Azevedo e Francisco de Assis Barreto teriam passado a extorquir a vítima para obter vantagem financeira, tendo sido a mencionada vítima obrigada a entregar uma quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que cessassem com as publicações maldosas, as quais faziam graves acusações contra a mesma.

Relata, ainda, que, após tomar conhecimento dos fatos, determinou que fosse instaurado Inquérito Policial para investigar possível crime de extorsão e outros, supostamente praticados pelos autores. Foi emitido Relatório Técnico nº 18 – GRECO – 2020 que descreveu e individualizou a atuação dos envolvidos de forma clara, demonstrando que por diversas vezes aconteceram encontros entre a vítima (que em algumas ocasiões esteve em companhia ou foi representado pelo seu cunhado, pessoa de nome Márcio Gabriel da Silva Oliveira) e Francisco de Assis Barreto que atuava sob o comando e orientação de José de Arimatéia Azevedo, representando os interesses deste último.

Argumenta que foi solicitada a interceptação telefônica dos investigados, através da qual foi possível constatar a veracidade dos fatos narrados pela vítima, tendo em vista o cruzamento das ligações entres os investigados e a vítima, indicando que houve uma série de tentativas de negociações prévias, antes que o crime se consumasse, bem como a forma como se deu a consumação deste delito.

Além disso, foi solicitada a relação de entrada de visitantes no prédio comercial onde é situado o consultório da vítima, comprovando que o investigado Francisco de Assis Barreto esteve pessoalmente no local de trabalho da vítima.

RCL 41668 / PI

Foi juntada aos autos uma certidão contendo diversos 'prints' de conversas realizadas através do aplicativo 'WhatsApp', entre a vítima e o investigado José de Arimatéia Azevedo, além de matérias ofensivas publicadas no site 'Portal AZ' de propriedade do referido investigado.

Breve o relatório. Decido. (...)

Todas estas circunstâncias, consideradas em conjunto, autorizam a conclusão de que a prisão preventiva dos investigados se mostra, neste momento, conveniente e necessária.

Diante do exposto, com base nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP, decreto a prisão preventiva dos investigados JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO (brasileiro, natural de Campo Maior-PI, filho de Luiza de Souza Azevedo e Joaquim Goiano de Azevedo, CPF nº 047.345.563-34, RG nº 166822 SSP-PI, nascido em 01/02/1953) e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (brasileiro, filho de Clotildes Alves Barreto e inscrito no CPF sob o nº 048.697.373-53), em prol garantia da ordem pública.

Expeça-se o Mandado de Prisão preventiva contra os investigados, e encaminhem-se cópias deste Mandado de Prisão e desta decisão à autoridade policial que representou pela prisão para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Determino a retirada do sigilo do presente procedimento, atendendo ao princípio da publicidade que rege, em regra, os processos criminais. Contudo, considerando que a vítima se trata de profissional autônomo, que preza pela integridade de sua honra e por sua reputação moral na sociedade no âmbito profissional, e que não há comprovação de qualquer tipo de erro médico nos procedimentos cirúrgicos que realizou até o momento, determino que os dados de qualificação pessoal, endereço residencial e profissional da vítima sejam resguardados, bem como que o PORTAL AZ se abstenha de fazer quaisquer tipo de publicação ofensiva à sua pessoa, de modo a evitar que reincidam na mesma conduta criminosa do caso em tela, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de publicação.

Determino que o PORTAL AZ também se abstenha de realizar publicações ofensivas à imagem do digno e responsável Grupo de

RCL 41668 / PI

Repressão ao Crime Organizado - GRECO, bem como dos policiais ali lotados, de modo a evitar a prática de outros crimes, como ameaça, calúnia e/ou difamação, extrapolando os limites da liberdade de imprensa, como forma de vingança pelas investigações do procedimento policial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de publicação.

Em relação ao pedido de bloqueio no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) das contas bancárias do investigado José de Arimatéia Azevedo, através do Sistema Bacenjud, pedido este feito com fulcro no art. 4º, 'caput' e §4º da Lei nº 9.613 de 1998, por imperativo legal, deixarei sua análise para ser feita após manifestação Ministerial" (e-doc. 4 – grifos nossos).

2. Afirma o reclamante ter sido "surpreendid[o] com a busca e apreensão de todos os seus equipamentos eletrônicos (computadores, celulares e afins) realizada pela Polícia Civil do Piauí, por ordem do MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI. A motivação seria a suposta prática de crime por um de seus jornalistas, o Sr. José de Arimatéia Azevedo" (fl. 3).

Alega que, "por conta da alegada conduta criminosa de um jornalista, todo o jornal (portal de notícias) teve seus equipamentos apreendidos, [e que] o mais grave, e sobre o que aqui se reclama, foi a imposição de censura prévia contra a Reclamante pela mesma decisão judicial reclamada" (fl. 3).

Informa que "tudo se reporta, na origem, a uma publicação feita pelo jornalista, Sr. José de Arimatéia Azevedo, no sítio eletrônico da Reclamante sobre um fato reconhecidamente verdadeiro: um processo cível movido por uma paciente contra um médico cirurgião plástico por conta de erro médico cometido durante cirurgia. Esse processo tramitou junto à 10ª Vara Cível de Brasília, [sendo] verdadeiro a toda prova o fato publicado" (fls. 3-4).

Pondera que "a Reclamante não é investigada nem parte por razões óbvias: a responsabilidade penal no Brasil é pessoal, além de o tipo penal

RCL 41668 / PI

relacionado à investigação não ser aplicável às pessoas jurídicas, como o é a Reclamante [e que] as personalidades do jornalista e da Reclamante não se confundem; são, como absolutamente evidente, pessoas distintas. O jornalista é apenas um entre outros tantos jornalistas da Reclamante. Não compõe sequer o seu quadro social” (fl. 4).

Salienta que, “no que tange à censura prévia imposta à Reclamante quanto a publicações de fatos relacionados ao referido erro médico, à prisão do jornalista José de Arimatéia Azevedo e a quaisquer críticas relativas ao Grupo de Repressão ao Crime Organizado (GRECO) da Polícia Civil do Piauí ou a qualquer dos policiais que o compõem [...] a decisão reclamada é, a propósito, inusitada pois não há qualquer vedação a publicações sobre os fatos narrados por outros veículos de comunicação, o que torna claro que o único e estrito propósito é mesmo o de impedir a Reclamante de praticar o jornalismo de forma livre” (fl. 8).

Requer medida liminar para “suspensão da decisão reclamada no que tange à censura prévia imposta à Reclamante quanto a publicações de fatos relacionados ao referido erro médico, à prisão do jornalista José de Arimatéia Azevedo e a quaisquer críticas relativas ao Grupo de Repressão ao Crime Organizado (GRECO) da Polícia Civil do Piauí ou a qualquer dos policiais que o compõem” (fl. 9).

No mérito, pede a procedência da reclamação “a fim de que seja cassada a decisão reclamada no que tange à censura prévia imposta à Reclamante quanto a publicações de fatos relacionados ao referido erro médico, à prisão do jornalista José de Arimatéia Azevedo e a quaisquer críticas relativas ao Grupo de Repressão ao Crime Organizado (GRECO) da Polícia Civil do Piauí ou a qualquer dos policiais que o compõem – tendo por base os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República, 992 do Código de Processo Civil, e 161, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; bem como o acórdão proferido no julgamento da ADPF 130” (fl. 9).

RCL 41668 / PI

3. Em 8.9.2020, determinei a citação do interessado para, querendo, contestar a presente ação e requisitei informações à autoridade reclamada (e-doc. 10).

4. Em 7.4.2020, o Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI e o Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal de Teresina/PI prestaram informações (e-docs. 12-13).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie.

6. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao determinar como medida cautelar que o Portal AZ Ltda. – Me se abstinhasse de fazer publicações ofensivas ao médico Alexandre Andrade Souza e à imagem do Grupo de Repressão ao Crime Organizado – Greco e aos policiais nele lotados, o juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI teria desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.

7. Em 30.4.2009, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF para declarar não recepcionada pela Constituição da República de 1988 a Lei n. 5.250/1967.

Concluiu-se que, ao garantir as liberdades fundamentais, entre as quais a de imprensa e de informação, a Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir a transgressão daqueles direitos, assegurando-se, ao ser acionado, o direito de resposta, se for o caso, e de assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, quando couber,

RCL 41668 / PI

mas assegurando a expressa proibição de qualquer forma de censura. Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE

RCL 41668 / PI

IMPrensa. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPrensa. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPrensa E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPrensa E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPrensa LIVRE. A IMPrensa COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPrensa COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPrensa E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPrensa. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPrensa. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.11.2009).

8. Na espécie, ainda na fase do inquérito policial, a autoridade reclamada determinou, entre outras medidas cautelares, a proibição de publicações ofensivas pelo reclamante, contra o médico Alexandre Andrade Souza e o Grupo de Repressão ao Crime Organizado – Greco e seus policiais, em razão de indícios da utilização do Portal AZ Ltda. – Me como meio para a prática do crime de extorsão pelos jornalistas José de Arimatéia Azevedo e Francisco de Assis Barreto.

Pelas investigações constantes do Inquérito Policial n. 2.861/2020 – PPE/Greco, esse veículo de comunicação, que seria de propriedade de José de Arimatéia Azevedo, estaria sendo utilizado pelos investigados

RCL 41668 / PI

para ameaçar a suposta vítima de fazer publicações ofensivas a sua reputação profissional e com isso, extorquir dinheiro de Alexandre Andrade Souza.

9. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de censura prévia do direito à liberdade de expressão da imprensa, devendo eventuais abusos desse direito ser coibidos *a posteriori*, para o efeito de assegurar o direito de resposta e imputar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências legalmente previstas.

10. Na espécie, verifica-se que o crime de extorsão, alegadamente praticado por José de Arimatéia Azevedo e Francisco de Assis Barreto, é objeto de investigação policial, como se atesta no ato reclamado, consubstanciado em representação judicial feita no Inquérito Policial n. 2.861/2020 – PPE/Greco.

Embora buscando resguardar a suposta vítima do crime de extorsão de novas publicações que pudessem ofender sua reputação pessoal e profissional, como assentado na medida cautelar em questão, o juízo reclamado foi além das pessoas físicas autoras dos atos questionados e adotou providência contra o reclamante – que não é qualquer dos jornalistas, mas o órgão no qual atuaram - de censura prévia imposta ao Portal.

Pela decisão reclamada pode frustrar o direito à informação e à divulgação de notícias de interesse coletivo, inibindo o jornalismo político e investigativo e expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado e de não se submeter a imprensa à censura.

Como enfatizado em numerosos precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal, eventuais abusos no exercício do direito à liberdade

RCL 41668 / PI

de expressão jornalística somente devem ser repelidos *a posteriori* e, preferencialmente, por retificação, direito de resposta ou indenização. Neste sentido, por exemplo:

“DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM JORNAL. DANOS MORAIS. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS”
(ARE n. 892.127 – minha relatoria. Publicado em 1.2.2016).

No mesmo sentido, por exemplo, rcl.n. 16.074, Relator o Ministro Celso de Mello e a Rcl n. 15.243, Relator o Ministro Celso de Mello. Nesta última se tem na ementa a expressa afirmação da possibilidade de controle pelo Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação, de ato judicial que deixa de dar integral cumprimento ao decidido por este órgão do julgado exarado na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130, invocado como parâmetro de confronto.

11. Quanto a eventuais novas publicações que possam vir a ser feitas sobre o médico Alexandre Andrade Souza, o Grupo de Repressão ao Crime Organizado – Greco e os policiais que o integram, potenciais abusos poderão ser submetidos, *a posteriori*, ao exame do Poder Judiciário, como fixado no precedente vinculante indicado como figurino a ser adotado, aplicando-se, em cada situação e se for o caso, as medidas legais pertinentes.

12. Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pelo juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI, no Inquérito Policial n. 2.861/2020 –**

RCL 41668 / PI

PPE/Greco, apenas na parte referente à censura judicial imposta à empresa reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora